



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



LEI MUNICIPAL N. 560/2021

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito do Município de Taquarussu/MS.”

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu- MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, no âmbito do Município de Taquarussu/MS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 2º Considera-se serviço de Manejo, a Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos no município de Taquarussu, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território municipal, do perímetro urbano e rural, de toda infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 3º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 2º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamento específicos, em especial os provenientes de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - limpeza de jardins e similares;

Art. 4º Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

- I - Residencial** - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;
- II - Comercial e outros**- assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, assistência social, sindicato de classe e templos religiosos; e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços; bem como poder público municipal; estadual e/ou federal;

Art. 5º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 6º O cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será estabelecido considerando as classificações dos imóveis (residenciais, comerciais e públicos), o custo econômico médio mensal do serviço e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 7º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12$ (R\$/imóvel), onde:

VBR_{TRMS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;



CET_{SRMS}: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QT_{IMÓVEIS}: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR_{TRMS} não poderá ser revisto anualmente, ficando o mesmo congelado até 31 de dezembro de 2024 pelo Executivo municipal, podendo ser revisto e sofrer alterações orçamentárias somente após este período estipulado, haja visto as dificuldades financeiras vivenciadas por nossa população.

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I. Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
- II. Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



caput, sendo permitido a qualquer cidadão tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

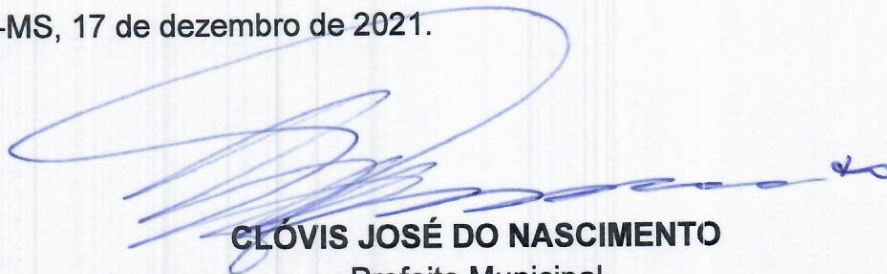
Art. 11. Ficam excluídos da incidência da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, mediante requerimento, conforme disposto no Código Tributário do Município de Taquarussu/MS:

- I. imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. imóveis de propriedade de instituição de educação, assistência social, Sindicatos de Classe e os utilizados como templos de qualquer culto.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos de cobranças a partir de 1º de julho do ano de 2022.

Taquarussu-MS, 17 de dezembro de 2021.



CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARUSSU

LEI MUNICIPAL N. 560/2021 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

"Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito do Município de Taquarussu/MS."

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu- MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, no âmbito do Município de Taquarussu/MS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 2º Considera-se serviço de Manejo, a Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos no município de Taquarussu, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território municipal, do perímetro urbano e rural, de toda infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 3º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 2º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamento específicos, em especial os provenientes de:

I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - obras de construção civil ou demolições;

III - serviços de saúde;

IV - limpeza de jardins e similares;

Art. 4º Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

I - Residencial - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;

II - Comercial e outros - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, assistência social, sindicato de classe e templos religiosos; e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços; bem como poder público municipal; estadual e/ou federal;

Art. 5º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 6º O cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será estabelecido considerando as classificações dos imóveis (residenciais, comerciais e públicos), o custo econômico médio mensal do serviço e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 7º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

VBRTMRS = CETSMS / QTIMÓVEIS / 12 (R\$/imóvel), onde:

VBRTMRS : Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSMS : Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS : Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único . O VBRTMRS não poderá ser revisto anualmente, ficando o mesmo congelado até 31 de dezembro de 2024 pelo Executivo municipal, podendo ser revisto e sofrer alterações orçamentárias somente após este período estipulado, haja visto as dificuldades financeiras vivenciadas por nossa população.

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

a. exclusivo e específico;

b. do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento

básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I. Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II. Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 10 . As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer cidadão tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. Ficam excluídos da incidência da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, mediante requerimento, conforme disposto no Código Tributário do Município de Taquarussu/MS:

I. imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. imóveis de propriedade de instituição de educação, assistência social, Sindicatos de Classe e os utilizados como templos de qualquer culto.

Art. 12 . O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13 . Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos de cobranças a partir de 1º de julho do ano de 2022.

Taquarussu-MS, 17 de dezembro de 2021.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista